



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N.º 01/2022

Assunto: Revisão das Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CONDEL/FCO).

1. INTRODUÇÃO

1. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (Condel/FCO) é um órgão colegiado integrante da estrutura básica do então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional - Medida Provisória n.º 870, de 1.º de janeiro de 2019), de composição e funcionamento previstos inicialmente no Decreto n.º 2.164, de 25 de fevereiro de 1997, substituído pelo Decreto n.º 4.971, de 30 de janeiro de 2004, editado a fim de regulamentar a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, a qual regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

2. Antes da alteração da referida norma, pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, competia a esse colegiado, em conjunto com Ministério da Integração Nacional e o Banco do Brasil S.A, administrar o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. Vejamos:

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo **Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;**

II - Ministério da Integração Nacional; e

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. (grifos nosso)

3. Conforme manifestação da Procuradoria Geral Federal junto à Sudeco, por meio do Parecer n.º 000299/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 06.12.2021 (SEI 0270721), com a efetiva instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) em 2012, as competências e os poderes que haviam sido conferidos ao Condel/FCO foram esvaziados e o Decreto que lhes fundamentava perdeu a sua aplicabilidade, de modo que é possível concluir pela sucessão do Condel/FCO pelo Condel/Sudeco.

4. Ainda de acordo com o referido Parecer, as 449 (quatrocentos e quarenta e nove) Resoluções editadas por esse Colegiado a partir de sua criação, desde que não tenham exaurido seus efeitos ou sido revogados, são válidas e produzem regularmente os seus efeitos.

5. Em consequência do advento do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto n.º 10.776, de 24 de agosto de 2021, que estabelece a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, se fez necessário revisar esses normativos, a fim de apontar os que ainda estão vigentes, os que já foram revogados e/ou compilar os que tratam sobre mesmo assunto.

6. É importante ressaltar, que em obediência ao artigo 14 do referida norma, o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), por meio da Portaria Sudeco n.º 156, de 19.10.2020, alterada pelas Portarias Sudeco: n.º 330 de 07.10.2021 e n.º 340, de 20.12.2021, definiu os procedimentos a serem observados nos trabalhos de revisão e de consolidação das normas editadas pela Superintendência e pelo Condel/Sudeco. Segundo o cronograma estabelecido, as normas revisadas e consolidadas do Conselho **devem ser publicadas até 31 de março de 2022.**

2. DA PROPOSTA

7. Por todo o exposto, a Secretaria-Executiva, por meio da Nota Técnica nº 42/2022/CONDEL/SUDECO, de 09.02.2022 (SEI 0277118), fez a revisão das Resoluções do Colegiado e constatou que a Resolução Condel/FCO n.º 310, de 29.06.2007 (SEI nº 0273053) continua vigente por se tratar de assunto contido na Programação FCO de 2022 e todas as demais poderão ser revogadas uma vez que seus efeitos foram exauridos no tempo e/ou a necessidade e/ou significado não foram identificados. Da qual resultou nas seguintes minutas:

- Minuta de Resolução Condel nº 126 (SEI 0283342): Listagem completa dos Atos Normativos inferiores a decreto revogados no âmbito do Conselho; e
- Minuta de Resolução Condel nº 127 (SEI 0283343): Atualização e republicação do conteúdo da Resolução CONDEL/FCO n.º 310, de 29 de junho de 2007, que estabelece as condições gerais para prorrogação de dívidas do Programa Empresarial do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e revogação desse normativo.

8. Por meio do Ofício nº 251/2022 - CONDEL/SUDECO, de 09.02.2022 (SEI 0279700), os referidos documentos foram encaminhadas à Procuradoria Federal junto à Sudeco para análise jurídico-formal, que opinou pela regularidade das minutas apresentadas, desde que fossem observadas algumas recomendações, conforme se verifica no Parecer nº 00022/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 21.02.2022 (SEI 0281519).

9. Em atendimento às recomendações da Procuradoria foi elaborada a Nota Técnica nº 152/2022/CONDEL/SUDECO, de 23.02.2022 (SEI 0281824) e proposto o encaminhamento desses documentos para a Reunião Preparatória da 16ª Reunião do Condel/Sudeco, a fim de discutir previamente os assuntos a serem submetidos ao Conselho.

10. Destarte, a proposta da Secretaria-Executiva de revisão e atualização dos normativos do Condel/FCO foi submetida à reunião preparatória do Condel/Sudeco, nos termos da Nota Técnica nº 42/2022/CONDEL/SUDECO, de 09.02.2022 (SEI 0277118) e da Nota Técnica nº 152/2022/CONDEL/SUDECO, de 23.02.2022 (SEI 0281824), realizada no dia 07 de março de 2022, por videoconferência, na qual **os Conselheiros definiram, por unanimidade, que as minutas em tela deverão ser encaminhadas à 16ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer no dia 16 de março de 2022, para consideração e deliberação do Conselheiros.**

11. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

2.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (grifo nosso)

2.2. Ao analisar as minutas de Resolução Condel nº 126 (SEI 0283342), e nº. 127 (0283343), observa-se que estas prescindem da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso I do § 2º, artigo 3º do Decreto nº

10.411/2020, visto que a natureza dessas Resoluções é estritamente administrativa.

2.3. Outrossim, se houvesse obrigatoriedade em elaborar a AIR, o fato da edição dessas normas ter ocorrido em virtude de imposição do Decreto nº. 10.139/2019, por si só, justificaria a sua dispensa, com base no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, e considerando que a **16ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para **ocorrer no dia 16 de março de 2022**, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Secretaria-Executiva, constante nas minutas de Resoluções do Condel nºs 126 (SEI 0283342) e 127 (0283343), no sentido de revisar as Resoluções do Colegiado, conforme regulamentado pelo Decreto nº. 10.139/2019, alterado pelo Decreto nº 10.776/2021, com **opinião favorável da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.**

3.2. Impende ressaltar, caso a aludida reunião não venha a ocorrer, e com base no disposto no art. 9º, inciso XVII do Regimento Interno do Condel/Sudeco, que trata sobre a competência do Presidente do Conselho em adotar medidas *ad referendum* do Colegiado **em casos de manifesta urgência e relevância**, as minutas serão encaminhadas para aprovação *ad referendum* do Colegiado, em razão da necessidade de atendimento ao disposto no Art. 14 do Decreto nº. 10.139/2019, alterado pelo Decreto nº 10.776/2021 e ao disposto no art. 2º da Portaria Sudeco nº 156, de 19 de outubro de 2020, alterado pelas Portarias Sudeco nº 330, de 07 de outubro de 2021 e nº 340, de 20 de dezembro de 2021, os quais determinam que a **publicação dos normativos revisados e consolidados** do Condel/Sudeco deverá ocorrer **até o dia 31 de março de 2022.**

Brasília (DF), 09 de março de 2022.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente da Sudeco
Secretário-Executivo do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente**, em 11/03/2022, às 16:45, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0283330** e o código CRC **883AE76D**.